

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Redução dos prazos para os pedidos de patente requeridos durante a pandemia

PL 3556/2020, do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que “Alteram-se as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para dispor sobre propriedade intelectual”.

Reduz os prazos para análise dos pedidos de patente que tratam de inovações relacionadas diretamente ao coronavírus.

Prazos para análise - altera a Lei de Ações Emergenciais contra o Coronavírus, Lei 13.979 de 2020, para definir os seguintes prazos para inovações relacionadas à pandemia:

- a) 20 dias para o exame preliminar do pedido;
- b) Redução de 36 meses para 60 dias no prazo para o depositante pedir o exame do pedido;
- c) Restrição do prazo de sigilo para 18 meses, somente em caso de expressa anuência do depositante.

Priorização - estabelece que o INPI deve priorizar o exame de inovações relacionadas diretamente ao coronavírus.

Validação de patentes - altera a Lei de Propriedade Industrial para permitir que a concessão de patente em país que mantenha acordo com o Brasil produzirá efeito de concessão nacional, observados os seguintes critérios: i) ao realizar o pedido no exterior, o depositante deverá informar ao INPI sua tramitação e o interesse de validar a patente no Brasil; e ii) que não haja pedido de preferência de objeto semelhante ou patente já registrada no Brasil.

Desconto - altera a Lei de Propriedade Industrial para estabelecer em 60 dias o prazo do exame preliminar de todos os processos e a concessão de desconto na retribuição a ser paga pelo depositante.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Vedação de aproveitamento de crédito em casos de isenção restrita a região do território

PLP 174/2020, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para vedar o aproveitamento de crédito quanto à operação isenta na etapa anterior da cadeia produtiva”.

Determina que quando da isenção concedida a determinada região do território, em função de condições a ela peculiares, é vedado o aproveitamento de crédito da operação isenta na etapa anterior da cadeia produtiva na etapa seguinte.

Prazo para novos projetos do setor automotivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

MP 987/2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional”.

Prorroga o prazo para apresentação de projetos para fazer jus a incentivo fiscal pelo setor automotivo, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Amplia o prazo de 30 de junho para 31 de agosto de 2020 para a apresentação de novos projetos de investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, para fazer jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições sociais para a Seguridade.

Os projetos deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

As empresas devem ser exclusivamente instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- tratores agrícolas e colheitadeiras;
- tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- carroçarias para veículos automotores em geral;
- reboques e semirreboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semiacabados - e pneumáticos.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Direito de arrependimento para produtos adquiridos durante a pandemia

PL 3492/2020, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências’, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor durante a pandemia de COVID-19, na forma que especifica”.

Durante o estado de calamidade pública decorrente de pandemia o consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de sete dias independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial.

Direito de arrependimento para produtos adquiridos em estabelecimentos físicos

PL 3493/2020, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências’, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor, na forma que especifica”.

Altera o CDC permitindo que o consumidor possa desistir do contrato, no prazo de sete dias independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial.

Advertência sobre o consumo de álcool, açúcar e glúten em embalagens e estabelecimentos

PL 3522/2020, do deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO), que “Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias que contenham açúcar, álcool ou glúten e que possam causar prejuízos à saúde humana”.

Inclui no CDC que é obrigatória a informação nos invólucros e embalagens de produtos de consumo humano que contenham álcool, açúcar ou glúten os eventuais riscos ou danos à saúde humana que possam acarretar, inclusive com descrição textual e imagens. No comércio, em lojas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos revendedores de produtos que contenham esses ingredientes também deverão ser afixadas as mesmas advertências em locais de fácil visualização aos consumidores.

Advertência sobre riscos à saúde de consumir produtos com data de validade expirada

PL 3523/2020, do deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO), que “Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca da prejudicialidade à saúde humana quando do uso ou consumo de produtos vencidos”.

Inclui no CDC a obrigatoriedade de informação nos invólucros e embalagens de produtos de consumo com data de validade expirada os eventuais riscos ou danos à saúde humana que possam acarretar, inclusive com descrição textual e imagens. Nos estabelecimentos comerciais e revendedores desses produtos também deverão ser afixadas as mesmas advertências em locais de fácil visualização aos consumidores.

Advertência sobre produtos que venham a causar danos à saúde humana

PL 3524/2020, do deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO), que “Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias prejudiciais a saúde em produtos de uso ou consumo humano”.

Inclui no CDC que é obrigatória a informação nos invólucros e embalagens de quaisquer substâncias que venham causar danos à saúde humana, inclusive com descrição textual e imagens que ilustrem o seu sentido. No comércio, em lojas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos revendedores desses produtos também deverão ser afixados em locais de fácil visualização aos consumidores as mesmas advertências.

Os conservantes e “produtos tóxicos cancerígenos” utilizados em produtos industrializados com destinação para consumo humano devem ser explicitados.

Fast-food - em lojas de fast food devem ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, cartazes informativos expondo de forma clara e precisa todos os riscos à saúde que os seus alimentos podem causar. As embalagens conterão as mesmas advertências.

Cosméticos - as indústrias de cosméticos que utilizam substâncias tóxicas cancerígenos na fabricação de seus produtos devem explicitar todas as substâncias e eventuais danos à saúde humana em seus invólucros e embalagens.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Transferência do resultado do Banco Central para a União durante a calamidade do coronavírus

PLP 159/2020, do deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE), que “Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em momento de enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19”.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em contexto de calamidade pública nacional decorrente do COVID-19, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e estabelece normativo para a aplicação dos valores apurados no resultado positivo demonstrado no balanço do Banco Central do Brasil.

Apuração e transferência - exclusivamente durante a vigência da calamidade pública oriunda da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional, o resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil deverá ser apurado em periodicidade bimestral, devendo o valor calculado na forma do disposto no Art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à data de apuração. Oitenta por cento do saldo existente na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 deve ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à entrada em vigor desta lei.

Destinação dos recursos - os valores transferidos serão destinados a compensar a diminuição das receitas tributárias inicialmente previstas na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, com as seguintes finalidades:

I - Pagamento do auxílio financeiro aos estados e municípios previstos na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II - Pagamento do auxílio emergencial conforme determina a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020;

III - Despesas com Saúde e da Assistência Social;

IV - Despesas com a manutenção do emprego e da renda do cidadão;

V - Despesas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os recursos transferidos poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Portuária - SENAP e Serviço Social Portuário - SESP

PL 3546/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Portuária (SENAP)”.

Autoriza a Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP) a criar, organizar e administrar o Serviço Nacional de Aprendizagem Portuária - SENAP e o Serviço Social Portuário - SESP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Competências do SENAP - compete ao SENAP atuar na formação profissional, mantendo os trabalhadores envolvidos atualizados nas técnicas e instrumentos portuários operacionais e administrativos, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Portuárias e funções correlatas, para os seguintes trabalhadores:

- a) trabalhadores portuários regulados pela Lei 12.815/2013;
- b) os trabalhadores empregados nas administrações ou atividades afins, dos portos e instalações portuárias;
- c) os demais trabalhadores portuários envolvidos em atividades portuárias, de empresas também contribuintes para este sistema de treinamento e aprendizagem.

Competências do SESP - compete ao SESP gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, inclusive mediante convênios, assim como apoiar programas voltados à promoção social dos trabalhadores acima, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Estrutura organizacional - o SENAP e o SESP terão Conselho Nacional, Diretoria Executiva e Conselhos Regionais. Os Conselhos Nacionais do SENAP e do SESP terão em sua composição, entre outros, representantes : a) do Governo Federal, que atue em órgão responsável pelas atividades portuárias; b) do FENOP; c) de associação nacional que congregue terminais portuários instalados em área de porto organizado; d) dos trabalhadores portuários nas atividades operacionais das instalações portuárias, indicado pela da Federação Nacional dos Estivadores - FNE; e) dos trabalhadores portuários nas atividades operacionais das instalações portuárias, indicado pela da Federação Nacional dos Estivadores - FNE.

Destinação de verbas às instituições - será de competência dos Conselhos Nacionais a definição de forma e valor orçamentário destinado a FNP, FENCCOVID e FNE.

Receitas do SENAP e SESP - serão compostas, entre outras, por contribuição mensal compulsória calculadas sobre o montante da remuneração dos empregados e trabalhadores portuários avulsos, quando tal forma de

contratação houver sido utilizada e recolhidas pelo INSS, equivalente a 1,5% para o SENAP e 0,5% para o SESP do salário de contribuição previdenciária devida pelas empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas de serviços portuários, de administração e exploração de portos e dos órgãos de gestão do trabalho portuário, inclusive aquelas atualmente recolhidas em favor do Fundo do Desenvolvimento do Ensino Portuário, que passarão a ser recolhidas em favor do SENAP. A alíquota será reduzida para 1,25% para o SENAP, e 0,25% para o SESP, após decorridos cinco anos de vigência.

O SENAP e o SESP poderão celebrar convênios para assegurar a realização de treinamentos e o atendimento.

Recursos - a contribuição de 1% devida pelas empresas do setor será destinado as atividades ligadas ao Ensino Profissional, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, do SNEAP e do SESP.

Normas para assembleias gerais e prorrogação de prazos e mandatos de associações e fundações

PL 3208/2020, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre associações e fundações, e dá outras providências”.

Estabelece que os estatutos de associações, regidas pelo Código Civil, que exijam a realização da assembleia geral em determinado prazo já encerrado ou a se encerrar no período compreendido entre 20 de março e 30 de outubro de 2020 serão consideradas sem efeito no ano de 2020.

Prorrogação de prazos e mandatos - os prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações, bem como dos mandatos dos membros, ficam prorrogados até a data de efetiva realização de assembleia geral, no caso de se encerrarem ou iniciarem nesta data ou a partir dela, ou até 30 de outubro de 2020.

Realização de assembleias remotas das associações e fundações - altera o Código Civil para permitir que o associado ou representante de fundação possa participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a segurança do voto, em assembleia geral nos termos do estatuto ou quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realize.

Fonte: Informe Legislativo N° 18/2020 – CNI

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC
Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier
Fone: (51) 3347-8674
E-mail: coap@fiergs.org.br